

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.292/09/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000159934-83
Impugnação: 40.010124380-81
Impugnante: Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil Ltda
IE: 433136584.00-70
Proc. S. Passivo: Cláudia Horta de Queiroz/outras
Origem: PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

EXPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DRAWBACK SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO. Imputação de exigências fiscais compreendendo ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inc. VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, apuradas em ação fiscal no trânsito, relativa à saída de mercadoria (medicamentos) produzida pela Autuada com destino ao exterior, por inobservância ao disposto no Cap. XXVI, Anexo IX do RICMS/02 – “Remessa com Fim Específico para Exportação”. No entanto, restou demonstrado que a operação se refere a saída de mercadoria em decorrência de Regime de Drawback, CFOP 7.127 “Venda de produção do Estabelecimento Drawback”, tal como consta nos documentos fiscais que acobertavam as operações, cuja efetiva exportação se comprovou, inclusive, por meio da identificação dos lotes, conforme documentos trazidos aos autos. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração a autuação versa sobre imputação de exigências fiscais lançadas em 22/12/08 (fls. 02/03), em decorrência de “transporte de mercadorias constantes nas notas fiscais nºs 128847 e 128848, de emissão do Sujeito Passivo, em desacordo com o disposto no CAP XXVI do Anexo IX do RICMS/02, com destino ao estabelecimento adquirente (Tranziran Transportes Ltda), sujeita a incidência de ICMS por tratar-se de operação interestadual entre contribuintes em etapa anterior ao processo de exportação”.

Tal fato, segundo consta, teria motivado a desclassificação das notas fiscais e a descaracterização da exportação o que justificaria as exigências de ICMS calculado à alíquota de 12% (doze por cento), multa de revalidação 50% (cinquenta por cento) e Multa Isolada 40% (quarenta por cento), prevista no inc. VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por consignar em nota fiscal base de cálculo diversa da prevista para a operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 11/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 121/125, solicitando a manutenção das exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG elabora parecer às fls. 127/135, opinando pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria Fiscal do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Consoante relato acima a autuação versa sobre imputação de exigências fiscais compreendendo o ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no inc. VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, lançadas em 22/12/08, atribuídas à descaracterização da operação de saída de medicamentos para o exterior, representadas pelas notas fiscais nºs 128847 e 128848 de emissão da Autuada, por tratar-se de operação interestadual entre contribuintes em etapa anterior ao processo de exportação (fls. 02/03).

Constata-se que a ação fiscal foi deflagrada no trânsito em 04/11/08, junto ao Posto de Fiscalização Antonio Reimão de Melo, situado na BR 040, Município de Matias Barbosa/MG, tendo sido formalizada por meio da lavratura do “Auto de Retenção de Mercadorias ARM – A”, conforme cópia anexada pela Impugnante às fls. 93/94.

Consta no referido Auto de Retenção que a finalidade da medida consistiu-se na apuração da: “Materialidade do Indício Detectado” e de “Outros Elementos Imprescindíveis à Correta Emissão da Autuação”, mencionando ainda como “JUSTIFICAÇÃO”, textualmente: “TRANSPORTE EM DESACORDO COM O CAP. XXVI DO ANEXO IX RICMS/MG – NF 128844 A 128848 (OPER. DE EXPORT.) DESTINADAS MERC. INT., ETAPA ANTERIOR À EXPORTAÇÃO – N.F.S DECLASSIFICADAS NÃO CORRESPONDEM A REAL.” (fls. 93).

Em 06/11/08 a Autuada requereu junto àquela Unidade Fazendária a liberação das mercadorias, conforme consta na cópia da petição anexada pela Impugnante às fls. 95/98.

De acordo com o contrato social a sociedade tem por objeto: produzir, importar, embalar, reembalar, armazenar, transportar, distribuir e comercializar nos mercados interno e externo, produtos medicinais e farmacêuticos para uso humano para tratamento de diabetes, entre outros (fls.37/55 e 13).

Ressalta-se que o contribuinte inscreveu-se neste Estado em janeiro de 1972, e encontra-se Ativo, com atividade econômica classificada no código de atividade CNAE 2121-1/01, ou seja, fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano.

Verifica-se que as notas fiscais objeto da autuação foram emitidas pela Autuada/Remetente, “Novo Nordisk Produção Farmacêutica Ltda”, estabelecida em Montes Claros/MG, para acobertar operação de exportação de mercadorias (medicamentos), produzidas sob o regime de drawback, com destino ao estabelecimento Novo Nordisk A/S – Novo Alle 2880 Bagsvaerd Denmark – Dinamarca.

Desse modo, é de se notar que o exame do contencioso passa pela análise de qual é, na verdade, a natureza das operações objeto da autuação, qual a situação tributária aplicável às operações e se os documentos fiscais que acompanhavam o transporte das mercadorias, desconsiderados pelo Fisco, correspondem à real operação praticada pela Autuada.

É importante ponderar, também, sobre o cumprimento das obrigações acessória e principal, atentando-se para as diferenças entre as normas relativas às operações de “Remessa com o Fim Específico de Exportação” e as referentes às exportações de mercadorias produzidas sob o regime de drawback.

No entendimento do Fisco, a infração é decorrente da inobservância do disposto no Capítulo XXVI do Anexo IX do RICMS/02, que disciplina os procedimentos relativos às “Remessas com o Fim Específico de Exportação”, especificamente as disposições contidas no art. 245, incisos I e II, que cuidam da emissão dos documentos fiscais pelos remetentes das mercadorias nessas hipóteses (citados no campo “Infringência” do Auto de Infração – fls. (02).

A partir dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC’s que acobertavam a prestação de serviços de transporte das mercadorias até o Rio de Janeiro/RJ (fls. 06 e 07), destacando-se quanto ao fato da prestação de serviço de transporte ter sido tributada, e, ainda com base na informação constante no campo Observações: “Local Entrega Tranziran”, o Fisco deduziu que o adquirente das mercadorias seria a empresa “Tranziran Transportes Ltda.” e que a “Natureza da Operação” tratava-se de “Remessa com o Fim Específico de Exportação”.

Com efeito, concluiu o Fisco que as notas fiscais nºs 128847 e 128848 (fls. 04/05), não correspondiam à operação nelas consignadas, qual seja, a “Venda de Produção do Estabelecimento Drawback”, o que resultou na desclassificação dos documentos fiscais, ensejando o lançamento das exigências tributárias que ora se examina, observando-se, contudo, que essa situação (desclassificação das notas fiscais) não consta do relatório do Auto de Infração.

A Impugnante por sua vez sustenta, em síntese, que “não há fato gerador do ICMS, porque as mercadorias em trânsito eram destinadas à exportação – no estrito cumprimento do regime especial de DRAWBACK” (fls. 14).

Em razão da especificidade da matéria (Exportação/Drawback), de início, faz-se necessário examinar alguns conceitos e modalidades, além de orientações adotadas no âmbito da Fazenda Estadual, a saber:

“O Regime de Drawback, criado pelo Decreto-Lei 37/66, consiste na desoneração de impostos na importação vinculada a um compromisso de exportação. Foi incorporado ao Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX no início de novembro/2001, através do módulo Drawback Eletrônico”.

“1.1- Definição – Regime Aduaneiro Especial e instrumento de estímulo às Exportações. Tem como objetivo desonerar a importação de insumos

empregados na produção de bens destinados à exportação. (...) Princípios: Importação → Industrialização → Exportação”.

“1.6 - ICMS no Regime Drawback Suspensão - Somente ocorre a isenção do ICMS, na modalidade suspensão, em regime comum, sendo o importador e o exportador a mesma pessoa jurídica. A condição para acolhida da isenção do imposto é que o importador seja o mesmo exportador. O contribuinte importador e exportador a mesma pessoa jurídica.” (destacou-se) (...)

Por outro lado, “Exportar “com fim específico” conforme Lei Complementar 87/96 é remeter para outrem uma única vez (sendo Comercial Exportadora ou Trading Company) e este remeter para o exterior, através do SISCOMEX - Exportação (conforme Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543 de 26/12/2002, não alterando sua quantidade e espécie.” (Textos extraídos da apostilas “Drawback/Exportação” - Trabalho desenvolvido com a finalidade de auxiliar as ações fiscais - Versão 1.0 - Novembro 2003 - DGP/Núcleo Comext/SUFIS - disponível na INTRANET: FISCALNET/SER/DIEF/DTI/SISTEMAS/DRAWBACK/ Delegacias Fiscais 1998 a 2002.zip).

Por meio de consulta ao *site* do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, constatam-se as seguintes informações, com relação à situação e ao prazo de validade do Ato Concessório 20070155852, do qual o estabelecimento Autuado é detentor (CNPJ -16.921603/0001-66): Deferido; Data de Registro: 12/11/07; Data de Validade: 11/11/09.

No que concerne às obrigações acessórias, as saídas de mercadoria sob o regime de drawback se equiparam à exportação direta, a qual consiste naquela em que o produto exportado é faturado pelo próprio produtor ao importador.

Especificamente, no que diz respeito à emissão de documentos, deverá ser observado o disposto nos arts. 242-F e 242-H do Anexo IX do RICMS/MG. Este tipo de operação exige da empresa exportadora o conhecimento do processo de exportação em toda a sua extensão, sendo que nessa modalidade, o produto exportado é isento de IPI e não ocorre a incidência do ICMS, desde que comprovada a efetiva exportação dos produtos.

No que tange às controvérsias sobre a real natureza da operação, consta na nota fiscal que a operação se refere a “Venda de produção do Estabelecimento Drawback”, e encontra-se classificada no CFOP 7.127 (fls. 04/05).

Reportando-se ao Anexo V do RICMS/02 - Parte 2 - “CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES”, confirma-se que tal código corresponde à operação declarada na nota fiscal, ou seja: 7.127 - Venda de produção do estabelecimento sob o regime de drawback.

Diferentemente, a classificação das operações de “Remessas de Mercadorias com o Fim Específico de Exportação”, encontra-se identificada pelo seguinte código e descrição: “6.501 - Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação.”

Com relação à situação tributária das operações em questão, depreende-se que em se tratando de operações vinculadas a Ato Concessório de Regime Drawback, uma das condições para se obter a isenção na entrada da matéria-prima (importação) e a não incidência na saída (exportação) é que o contribuinte importador (da matéria-prima) e exportador (dos produtos resultantes da industrialização) sejam a mesma pessoa jurídica.

No presente caso, essa condição se confirma uma vez que o estabelecimento autuado Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil Ltda, detentor do Ato Concessório 20070155852 (mencionado no campo “Dados Adicionais” das notas fiscais – fls. 04/05), portanto Contribuinte importador da matéria-prima, figura, também, nos respectivos documentos (notas fiscais e declaração de exportação) como remetente/exportador das mercadorias.

Inferre-se assim que as demais informações constantes no campo “Dados Adicionais” das referidas notas fiscais, tais como, embasamento legal, situação tributária, lote de matéria-prima, na verdade, se referem à operação de entrada (importação), cujo tratamento tributário (isenção) dessa operação (entrada/ importação) está condicionado à efetiva exportação dos produtos.

No caso específico, relevante se torna, sobretudo, por se tratar de operações com medicamentos, analisar a possibilidade de vinculação dos produtos descritos nas notas fiscais de saídas emitidas pelo exportador/remetente, por meio da identificação e conferência dos respectivos lotes, com os correspondentes “Registro de Operações de Exportação – RE”, bem como do “Conhecimento de Transporte Internacional”.

Nesse sentido, verifica-se que a nota fiscal nº 128847, contempla 03 (três) lotes, sendo os de nº.s VM70392, VM70393 e VM70408, no total de 13 (treze) volumes (fls. 04).

Confrontando essas informações com o respectivo Registro de Operações de Exportação, obtidas através de consultas ao SISCOMEX, e com a cópia do Conhecimento de Transporte Internacional, confirma-se a saída para o exterior dos correspondentes lotes de nº.s VM70392, VM70393 e VM70408 no total de 13 (treze) volumes, cópias às fls. 65, 68, 71, 74, e 61/62, respectivamente, anexadas pela Impugnante.

O mesmo se constata com relação à nota fiscal nº 128848, envolvendo também 03 (três) lotes sendo os de nº VM70382, VM70390 e VM70396, no total de 31 volumes (fls. 05). Confrontando essas informações com o respectivo Registro de Operações de Exportação, e com a cópia do Conhecimento de Transporte internacional, confirma-se a saída para o exterior dos correspondentes lotes de nº.s VM70382, VM70396 e VM70390 no total de 31 (trinta e um) volumes, cópias às fls. 83, 86, 89, 92 e 79/80, respectivamente, anexadas pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, a existência de vinculação das notas fiscais nºs 128847 e 128848 com as Operações e Registros de Exportação – RE, bem como com o regime de drawback correspondente, consoante demonstrado às fls. 56 pela Impugnante, pode ser devidamente confirmada por meio de consulta ao SISCOMEX em “Dados Globais do Despacho”, no qual consta a “Relação de Notas Fiscais Por Estabelecimento.”

Diante disso, os indícios apontados pelo Fisco e que justificaram a lavratura do Auto de Retenção de Mercadorias (fls. 93/94), não são suficientes para a desclassificação das notas fiscais emitidas pela Autuada ou para descaracterização da operação.

Além disso, o fato da empresa transportadora ter destacado o ICMS sobre a prestação de serviço de transporte das mercadorias até o local de embarque (Rio de Janeiro/RJ) não autoriza a conclusão de que a operação não corresponde àquela praticada pela Autuada.

Com efeito, não subsistem os fatos relatados no Auto de Infração, motivadores do lançamento, uma vez que não se comprovou como consta no relatório da peça fiscal, que o estabelecimento adquirente das mercadorias é empresa Tranziram Transportes Ltda, tampouco que se trata de operação interestadual entre contribuintes em etapa anterior ao processo de exportação.

Por fim, uma vez demonstrado que as notas fiscais de fato correspondem a uma operação de exportação de produtos amparada pelo regime de drawback, corretamente classificada no CFOP 7.127, e considerando que na emissão de tais documentos fiscais atendeu-se ao disposto nos arts. 242-F e 242-H do Anexo IX do RICMS/MG, e ainda, que resta comprovado a efetiva exportação das mercadorias, logo, não há se falar como entendeu o Fisco, em descumprimento de obrigações tributárias quer seja principal ou acessória.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Cláudia Horta de Queiroz e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator